

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 183, DE 2015

Dispõe sobre a recuperação e conservação de mananciais por empresas nacionais ou estrangeiras especializadas em recursos hídricos ou que oferecem serviços e tecnologias comprovadamente eficazes na recuperação e conservação de mananciais

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 183, de 2015, do ilustre Deputado Fausto Pinato, busca estabelecer ferramentas visando à recuperação e conservação de mananciais por empresas nacionais ou estrangeiras especializadas em recursos hídricos.

Para tanto, inclui as ações de recuperação e conservação dos mananciais entre os casos de dispensa de licitação por motivo de emergência ou calamidade pública, autoriza ações integradas entre os Estados e permite a celebração de acordos e convênios de cooperação técnica entre os governos estaduais e os governos de outros países.

Por fim, atribui ao Comitê de Bacia Hidrográfica da área de atuação do respectivo manancial a prerrogativa de aprovar ou vetar os projetos de recuperação e conservação dos mananciais.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem o louvável escopo de buscar soluções para o grave problema de escassez de água com qualidade para o consumo humano no País. No entanto, para geração de uma norma que efetivamente corresponda à dimensão do problema, as medidas apontadas carecem de maior aprofundamento.

De fato, é necessário cuidarmos dos nossos mananciais de água doce como um recurso tão precioso quanto o petróleo ou o ouro. As bacias hidrográficas que contêm os mananciais que nos abastecem devem ser tratadas de maneira diferenciada.

A crise hídrica que estamos passando não é mero resultado da falta de chuvas. Na verdade, trata-se de um complexo problema de gestão que envolve a sociedade no que diz respeito à educação de consumo e conscientização ambiental e também os governos na condução de políticas públicas sérias e comprometidas com o desenvolvimento de técnicas de tratamento, de preservação e de enfrentamento de variações climáticas, a curto, médio e longo prazos.

Apesar do art. 1º do projeto afirmar que a pretendida norma dispõe sobre “a recuperação e conservação de mananciais por empresas nacionais e estrangeiras especializadas em recursos hídricos ou que oferecem serviços ou tecnologias comprovadamente eficazes”, pouco se observa sobre o tema. O projeto limita-se a propor dispositivos autorizativos, que não têm aplicação prática consistente, uma vez que não é necessário lei federal para autorizar os Estados a desenvolverem ações integradas ou mesmo para permitir que governos estaduais celebrem acordos ou convênios com outros países.

Outro ponto que merece observação é o parágrafo único do art. 1º do Projeto, que propõe a aplicação do disposto no inciso IV do art. 24 na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (caso de dispensa de licitação), à contratação de empresa para elaborar e executar projetos de recuperação ou

conservação dos mananciais. A dispensa de licitação prevista naquele dispositivo da lei de licitações é para situações emergenciais ou de calamidade pública. Sem querer desprezar a importância dos projetos de recuperação/conservação dos recursos hídricos, não se pode generalizar e atribuir a todos os casos o *status* de “situação emergencial ou calamitosa”.

Os projetos voltados à recuperação ou conservação de mananciais podem ter tanto natureza corretiva como preventiva e, portanto, há um grande número de situações distintas que variam de simples intervenções a complexos conjuntos de ações, de situações perfeitamente programáveis a situações realmente emergenciais e de contratos que podem envolver poucos recursos a contratos bilionários.

Ademais, se realmente a contratação do serviço de recuperação ou conservação de determinado manancial for emergencial ou necessária ao atendimento de uma situação de calamidade pública, a dispensa da licitação prevista no inciso IV do art. 24 na Lei nº 8.666/93, desde que devidamente motivada, pode ser aplicada independentemente da existência do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 183, de 2015, o que torna o dispositivo totalmente dispensável.

Reafirmo que a crise hídrica, em face das complexas variáveis envolvidas, demanda ações legislativas mais claras, detalhadas e aprofundadas, razão pela qual votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 183, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator